

O SISTEMA DE JUSTIÇA E O COMBATE AO TRABALHO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL EM GOIÁS E NO BRASIL

Luísa Mariano Machado¹

Resumo

O Direito do Trabalho, aliado aos demais institutos do direito, constitui importante fonte historiográfica social de combate ao trabalho e à exploração sexual infantil em Goiás e no Brasil. Os efeitos trabalhistas desse imensurável obstáculo ao progresso nacional não atingem somente o âmbito jurídico, atingem também o social, como exemplo temos o eterno ciclo de pobreza social envolvendo as relações abusivas de poder, as desigualdades sociais e políticas, os valores discriminatórios associados ao gênero, à geração e à etnia, e a comercialização do corpo da criança e do adolescente na prostituição, no turismo sexual, na pornografia e no tráfico humano para finalidade sexual.

Palavras-chave: trabalho; exploração; infantojuvenil.

Abstract

The Labor Law, together with other institutes of law, is an important social historiographical source to combat child labor and sexual exploitation in Goiás and in Brazil. The labor effects of this immeasurable obstacle to national progress do not only reach the legal scope, they also reach the social one, such as the eternal cycle of social poverty involving abusive power relations, social and political inequalities, discriminatory values associated with gender, generation and ethnicity, and the commercialization of the body of children and adolescents in prostitution, sex tourism, pornography and human trafficking for sexual purposes.

Keywords: work; children; teenager; exploitation.

¹ Luísa Mariano Machado é bacharelanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Sumário: 1 Introdução. 2 Discussão. 2.1 Princípios e garantias constitucionais: aplicação do direito. 2.2 A efetivação do direito através das normas jurídicas. 2.3 O contexto histórico por trás da evolução do trabalho do menor. 2.4 A evolução legislativa do trabalho do menor no direito brasileiro e as normas de proteção ao trabalho do menor. 2.5 A engrenagem trabalhista no capitalismo moderno: os mecanismos de controle de mobilidade social no mórbido quadro do trabalho infante-juvenil. 2.6 O ciclo infinito de violência envolvendo o trabalho e a exploração sexual infantil: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico humano para finalidade sexual. 2.7 As consequências do trabalho e da exploração sexual infante-juvenil e os seus efeitos trabalhistas no âmbito legislativo brasileiro. 2.8 As diligências pelo fim do trabalho e da exploração sexual infante-juvenil em Goiás e no Brasil. 3 Conclusão. 4 Referências.

1. Introdução

Durante, principalmente, o século XVIII, na Inglaterra, surgiram as primeiras máquinas a vapor. Tal período ficou conhecido historicamente como Revolução Industrial. Através desse advento, a produção de mercadorias cresceu e, ao lado dela, os lucros. Tráfico de escravos, empréstimo de dinheiro a juros, jornadas extensas, salários quase inexistentes, distribuição equivocada de renda e êxodo rural consagraram tal contexto.

A Revolução Industrial alterou a configuração mundial. Desse modo, fazem-se extremamente necessários o uso e o gozo do processo histórico como aliado na luta pelo entendimento do mundo em que vivemos. Ao entendermos qual é a função exercida pelo sistema de justiça no combate ao trabalho e à exploração sexual infantil em Goiás e no Brasil, perceberemos, nitidamente, qual é a postura adotada, não somente pelo sistema de justiça, mas também pelo cidadão brasileiro, para que haja uma mobilização centralizada a dizimar tal calamidade.

Os efeitos trabalhistas desse imensurável obstáculo ao progresso nacional não atingem somente o âmbito jurídico; atingem, ainda, o social. Como exemplo, temos o eterno ciclo de pobreza social envolvendo as relações abusivas de poder, as desigualdades sociais e políticas, os valores discriminatórios associados ao gênero, à geração e à etnia, e a comercialização do corpo da criança e do adolescente na prostituição, no turismo sexual, na pornografia e no tráfico humano para finalidade sexual.

2. Discussão

2.1. Princípios e garantias constitucionais: aplicação do direito

A plena efetivação da justiça dá-se quando o elemento de legitimidade do Estado prevalece no todo. As normas geram clareza, aos indivíduos, sobre seus direitos e deveres, obrigações e responsabilidades.

O convívio pacífico no todo exigiu, ao longo da história, que o Direito usasse de sua força para a aplicação das normas coercíveis, objetivando assim o progresso social. Só existe resultado se houver também tutela justa. A aplicação do Direito dá-se quando os cidadãos e o Estado cumprem com suas obrigações. Os direitos e as garantias constitucionais são de extrema importância ao tema aqui abordado. O Direito possui natureza declaratória, por ser uma prerrogativa prestada pelo Estado. Já as Garantias Constitucionais possuem natureza assecuratória, por certificarem o seu cumprimento.

Temos como principais garantias constitucionais de ordem fundamental os famosos “remédios constitucionais”. Tais instrumentos estão previstos na Constituição Federal e asseguram a proteção dos Direitos Fundamentais. Dentre eles, temos o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e o mandado de injunção.

Além dos princípios e das garantias constitucionais, temos também os Direitos enquanto elo garantidor dos anseios sociais. Para tanto, no Brasil, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 listou uma série de direitos individuais e coletivos. Os princípios e as garantias individuais e coletivas destacados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 abrangem a legalidade, a proibição de tortura, a liberdade de opinião e de expressão, a isonomia, o direito à vida, o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade. Os incisos do referido artigo ofertam cinco conjuntos de direitos fundamentais, são eles: direito à vida, à intimidade, à igualdade, à segurança e à liberdade.

A Constituição Federal de 1988 atualizou seu modo de atuação na sociedade. Nela, os direitos fundamentais passaram a ser positivados segundo os princípios da justiça social. Para que o todo funcione, é necessário, também, o atendimento dos direitos sociais. Trabalho, saúde, educação e lazer são eficientes elos de execução dos direitos individuais. Quando ofertamos ao povo todos esses instrumentos, passamos a compreender o cidadão pelo que ele é, e não pela maneira que é conceituado no texto da lei.

2.2. A efetivação do direito através das normas jurídicas

Apesar de a vida em comunidade ser fundamental à sobrevivência do ser humano, tal aglomeração pode gerar certos conflitos. Através do conceito de *polis*, advindo da filosofia helênica, verificamos qual seria o estado ideal de convivência social para que todos os indivíduos tivessem seus anseios resolvidos.

Tendo em vista a constante essencialidade de satisfação pessoal, faz-se aqui, de modo extremamente necessário, o estabelecimento de normas, regras de conduta social. Tais normas regulariam a vida em sociedade, satisfazendo os desejos individuais e coletivos. Os valores éticos, morais, religiosos e científicos norteiam o respeito entre os indivíduos do todo, evitando, assim, o caos e a discórdia.

Quando o indivíduo desrespeita tal código de conduta, aplicam-se a ele sanções, normas de cumprimento obrigatório. Tais normas, por disciplinarem a vida grupal, são denominadas de Direito.

O Direito é efetivado através da aplicação das normas jurídicas. Temos aqui a incorporação da figura do poder público, legalmente instituído pela comunidade, como elo entre os anseios sociais e a lei. Ofertamos ao poder público legitimidade para o fiel cumprimento do nosso emaranhado de normas sociais e jurídicas. O descumprimento de tais normas acarreta, ao infrator, punições. Para que haja harmonia social é fundamental que o indivíduo não faça justiça com as próprias mãos. O Estado assumiu para si tal responsabilidade, assumindo, assim, o monopólio jurisdicional e o dever de produzir justiça. Cairão sobre o indivíduo que desrespeitar tal ordem sanções punitivas.

O Direito possui como objeto de estudo as relações jurídicas *lato sensu*, ou seja, as relações oriundas de um vínculo qualquer, quais sejam os contratos, os usos e costumes, as leis, as promessas unilaterais de vontade e as fontes obrigacionais.

Como prova de tudo o que já foi dito anteriormente, percebemos que a efetivação do Direito através das normas jurídicas dá-se objetivando a promoção da harmonização da sociedade. Afinal, o Direito, através das normas jurídicas, coordena a vida em comunidade e a paz geral.

2.3. O contexto histórico por trás da evolução do trabalho do menor

Durante a Idade Média, a prática do trabalho infantil, com ressalva da modalidade “trabalho escravo”, associava-se ao acréscimo de mão de obra para a subsistência familiar. Ao longo do período feudal, crianças e jovens trabalharam, em grande parte, nos feudos e nas companhias de ofício. Tal situação gerava uma “proveitosa” moeda de troca, afinal, ao exercerem o trabalho infantil, jovens e crianças recebiam moradia, alimentação e aquisição de um novo ofício.

Anos se passaram e o trabalho infantil alcançou seu ápice durante a Revolução Industrial. Através desse advento, a produção de mercadorias cresceu e, ao lado dela, os lucros. Com tanta ascensão, os polos industriais espalharam-se por toda a Europa trazendo várias mudanças. Grande parte desse desenvolvimento deu-se por intermédio da burguesia inglesa. Essa burguesia comercial enriqueceu-se ampliando seus negócios por meio do tráfico de escravos, do empréstimo de dinheiro a juros e do pagamento de baixos salários aos artesãos produtores de manufaturas.

Apesar de a Revolução Industrial ter acarretado inúmeras riquezas aos burgueses, os proletariados viviam em condições precárias. Jornadas extensas, salários quase inexistentes, distribuição equivocada de renda e êxodo rural consagraram tal contexto. Muitas foram as mudanças provocadas por esse contexto, dentre elas, destacam-se as sociais. Homens, mulheres e crianças tornaram-se um só conceito: mão de obra assalariada.

Haja vista o seu menor custo de manutenção, a mão de obra infantil disparou em comparação com a mão de obra masculina. Sendo assim, crianças de todas as idades praticavam trabalho infantil. Ambientes insalubres e carga horária de 14 horas por dia marcaram tal período. Como consequência, obtivemos inúmeros acidentes de trabalho, casos de abuso sexual infantil e mortes.

Após anos de luta, em 1802, a Inglaterra introduziu a primeira norma jurídica de controle do trabalho infantil. Dentre as melhorias, estavam a vedação do trabalho infantil noturno e das repreensões físicas por erros cometidos no âmbito fabril e a diminuição da carga horária máxima. Aos poucos outras nações foram aderindo ao movimento, a exemplo da França e da Alemanha. Já no Brasil, o trabalho infantil originou-se associado ao trabalho escravo. No Brasil colonial, jovens e crianças, a partir dos oito anos

de idade, eram introduzidos ao ambiente laboral. Aos catorze anos de idade, exerciam todas as atividades nas fazendas e nas lavouras cafeeiras. Em busca por melhores condições de vida, inúmeras famílias fugiram do campo e se mudaram para as grandes cidades. Durante esse período, a cidade de São Paulo detinha grande parte da indústria brasileira.

Em 1920, houve a maior concentração de crianças e jovens trabalhando em fábricas e oficinas têxteis. Nesse contexto, 10% dos serviços eram indivíduos de até catorze anos de idade.

Entre os anos de 1950 e 1970, novas leis foram introduzidas com o intuito de restringir o trabalho de crianças e jovens no Brasil.

Após os anos noventa, houve grande diminuição nos índices de trabalho infantil brasileiro. Contudo, em pleno século XXI, ainda vislumbramos crianças e adolescentes à mercê do destino, do poder público.

2.4. A evolução legislativa do trabalho do menor no direito brasileiro e as normas de proteção ao trabalho do menor

Ao estudarmos a evolução legislativa do trabalho do menor no Direito Brasileiro, encontraremos, nitidamente, avanços significativos desde o ano de 1871, quando a Princesa Isabel, através da Lei do Ventre Livre, decretou a liberdade de todos os filhos de escravas nascidos a partir da vigência da lei. Em 1888, após aproximadamente 300 anos de escravidão, a Princesa Isabel, através da Lei Áurea, cessou a prática de trabalho escravo.

Em 1891, através do Decreto nº 1.313, houve a estipulação da idade mínima de doze anos para a prática trabalhista no Brasil. Em 1923, origina-se o primeiro Juizado de Menores na nação brasileira. Em 1927, é redigido e posto em prática, no Brasil, o Código de Menores. Tal escritura proferiu os primeiros ditames legais para indivíduos com menos de dezoito anos de idade.

Em 1930, durante o governo provisório do Presidente Getúlio Vargas, funda-se o Ministério da Educação e Saúde Pública.

Em 1942, durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, funda-se o Serviço de Assistência ao Menor. Nele, temos como semelhança o complexo penitenciário para indivíduos com menos de dezoito anos de idade. Em 1943, obtivemos a implementação da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Tal documento regulamentou não apenas o trabalho natural, exercido por adultos, mas também a prática de aprendizes no meio de trabalho laboral.

Em 1950, em João Pessoa, capital da Paraíba, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) inicia seus trabalhos no Brasil, dispondo sobre saúde e proteção aos indivíduos nos estados da região nordeste da nação. Em 1964, é fundada a Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem), visando a criação e o estabelecimento de políticas públicas aos menores de dezoito anos de idade.

Em 1967, no Brasil, o Decreto da Lei nº 229 diminuiu a idade mínima (de catorze para doze anos) dos aprendizes. Em 1974, a Lei nº 5.274 exige que a idade mínima no exercício dos aprendizes volte a ser catorze anos. Em 1979, é posto em prática o Segundo Código de Menores. Em 1983, funda-se a Pastoral da Criança, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Tal movimento luta pela proteção efetiva dos menores de idade brasileiros.

Em 1988, inúmeros avanços marcaram o âmbito trabalhista brasileiro. Além da promulgação da Constituição Federal do Brasil, a qual dispôs sobre os direitos e as garantias dos jovens menores de dezoito anos de idade, o Brasil também aboliu o trabalho praticado por menores de catorze anos. Trabalho noturno, perigoso e insalubre foi drasticamente banido do contexto trabalhista brasileiro para indivíduos com menos de dezoito anos de idade.

Em 1990, é publicado, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 1992, houve o surgimento do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, projeto esse que visava a efetivação das políticas públicas inseridas no ECA. Em 1995, houve a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança. Em 1996, cria-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Tal projeto estudou os mecanismos de erradicação das piores formas de trabalho infantil e, anos depois, foi incluído no Bolsa Família.

Em 1998, através da Emenda Constitucional 20, no Brasil, a idade mínima para o exercício do trabalho laboral passa a ser dezesseis anos. Em 2000, é decretada a Lei do Aprendiz, nela o aprendiz desenvolveria, conforme seu desenvolvimento físico e psicológico, aspectos técnicos e profissionais.

Em 2006, o Conanda, por meio da Resolução 113, instaura o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em 2010, origina-se o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Tal plano foi criado, em conjunto, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), visando a eliminação total do trabalho infantil até o ano de 2020.

Em 2013, no Brasil, aconteceu a 3ª Conferência Global sobre o Trabalho Infantil. Líderes globais, estudiosos e representantes de organizações internacionais participaram do evento. Durante o encontro foi elaborado, como tentativa de erradicar o trabalho infantil até 2016, o atestado conhecido como Declaração de Brasília.

Dentre as normas de proteção ao trabalho do menor aplicadas no Direito Brasileiro, temos as disposições inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), na Constituição Federal brasileira de 1988, na Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097, de 2000) e nas Convenções Internacionais (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC), Convenção nº 182 e Convenção nº 138 da OIT).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 13 de julho de 1990, alterou a regulação dos direitos humanos dos jovens brasileiros. Composto por dois livros, o estatuto regula a proteção dos direitos fundamentais à pessoa, direciona quais serão os órgãos e os procedimentos protetivos de atuação, dispõe sobre a inclusão de medidas socioeducativas pelo Conselho Tutelar e a punição envolvendo os crimes contra crianças e adolescentes.

Conforme o ECA, são direitos das crianças e dos adolescentes o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à família, à cultura, à dignidade e ao lazer. Por ter sido fabricado com a participação de grupos sociais, o ECA alterou, drasticamente, a configuração trabalhista nacional.

Outro documento de extrema importância na luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes é a Constituição Federal brasileira de 1988. Afinal, cabe ao Estado a concretização dos direitos e das garantias constitucionais de proteção aos interesses infantis.

Temos também a *Lei do Aprendiz* (Lei nº 10.097, de 2000), que dispõe sobre os jovens de 14 a 24 anos que desejam aprimorar seus saberes através da prática de um ofício, desde que tais práticas não sejam perigosas, insalubres ou não estejam presentes na lista das piores formas de trabalho infantil.

E por último, mas não menos importante, temos também as Convenções Internacionais. Tais convenções estipulam os limites jurídicos do trabalho infantil no mundo e debatem sobre as possíveis intervenções a serem feitas pelos países do mundo visando o combate ao trabalho infantil. Dentre as mais importantes temos a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC), a Convenção nº 182 e a Convenção nº 138 da OIT.

2.5. A engrenagem trabalhista no capitalismo moderno: os mecanismos de controle de mobilidade social no mórbido quadro do trabalho infanto-juvenil

Para entendermos os mecanismos de controle de mobilidade social no mórbido quadro do trabalho infantojuvenil, devemos antes entender o contexto social que os originou.

O processo de consolidação do sistema conhecido hoje como capitalismo foi progressivo e vagaroso. Iniciou-se na Baixa Idade Média, entre os séculos XIII e XV, nos burgos. Por ir contra o sistema feudalista estabelecido na época, o capitalismo somente atingiu boa atuação com o desenvolvimento e a consolidação dos burgos, através da figura da burguesia.

Muitos foram os fatores que levaram ao declínio do sistema feudal, dentre eles podemos citar o acúmulo de capital por parte da burguesia, a urbanização da Europa e as Grandes Navegações, entre os séculos XV e XVI.

Apesar de o capitalismo possuir inúmeros campos de atuação (sociais, éticos, culturais e políticos), possui como área maior de atuação o meio econômico. Existe nele a necessidade de se acumularem bens e dinheiro, lucro e capital. Tal máxima soluciona o caso aqui apresentado: os mecanismos de controle de mobilidade social no mórbido quadro do trabalho infantojuvenil ocorrem pela eterna continuação da engrenagem trabalhista capitalista.

O alicerce para a efetiva consolidação e perpetuação do capitalismo é a segmentação do organicismo social em classes. Enquanto possuímos indivíduos detentores dos meios de produção (burguesia), possuímos também indivíduos detentores da mão de obra assalariada (proletariado).

Tal sistema percorreu três grandes fases ao longo do seu desenvolvimento, são elas: comercial, industrial e financeira. A Revolução Industrial (1760-1820) e a Revolução Francesa (1789-1799) marcaram a passagem do capitalismo comercial para o industrial. A industrialização tornou-se a principal operação geradora de economia na época.

As grandes nações da Europa, em particular a Inglaterra, concentraram enorme poderio sobre o mundo. Afinal, através do imperialismo e do colonialismo, aumentaram seus meios de auferir renda e produção transferindo mão de obra e matéria prima das nações subdesenvolvidas aos seus polos industriais.

Tal sistema atingiu seu ápice de laboração ao ser introduzido na era da globalização. Após tal período, o sistema capitalista instalou-se na

sua atual fase financeira. Temos nela capital bancário e industrial, grandes empresas, grandes mercados em ações, práticas especulativas financeiras e acumulação excessiva de capital.

Quando passamos a entender o contexto social ao nosso redor, entendemos também a forma de consolidação dos mecanismos de controle de mobilidade social. Afinal, desde os primórdios do capitalismo, os ricos concentravam suas atividades para se tornarem ainda mais ricos, e os pobres, por não terem as mesmas oportunidades que os ricos, permaneciam pobres.

Tal situação gerou, ao longo dos anos, a continuidade da atual engrenagem trabalhista existente no capitalismo moderno: os ricos sempre mais ricos e os pobres sempre mais pobres. Com a perpetuação de tal realidade, os indivíduos ocupantes dos mais altos níveis sociais buscam, a todo custo, desacelerar o desenvolvimento das camadas inferiores da sociedade, promovendo assim a estagnação de sua mobilidade social.

Como consequência, temos o atual quadro do trabalho infantojuvenil provando tal fato. A falta de consciência social coletiva fez com que os ocupantes das camadas mais desfavorecidas da sociedade fossem considerados sujeitos não merecedores de direitos.

Contribuindo com tal realidade, temos no Brasil políticas educacionais deficitárias, legislações inapropriadas e falhas governamentais quanto à inspeção da prática laboral para menores de 18 anos de idade. Por tal motivo, temos em nossa nação, cada vez mais, pais colocando seus filhos menores no mercado de trabalho. Muitos são os motivos que os levam a tal decisão, dentre eles podemos citar o desemprego, os salários insuficientes, a concentração equivocada de renda e a luta por melhores condições de vida. Tal situação demonstra, de forma clara, como ocorre a continuação dos mecanismos de controle de mobilidade social no mórbido quadro do trabalho infantojuvenil.

2.6. O ciclo infinito de violência envolvendo o trabalho e a exploração sexual infantil: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico humano para finalidade sexual

Ao serem inseridos no ciclo infinito de violência envolvendo o trabalho e a exploração sexual infantil, crianças e jovens passam a estar introduzidos na lista de indivíduos exercendo as piores formas de trabalho infantil.

Sugerida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), durante a Convenção 182, tal lista aponta quais são as piores formas de trabalho infantil em uma sociedade, levando sempre em consideração os transtornos que tais atividades podem acarretar à saúde e ao desenvolvimento ético/moral dos menores inseridos em tal contexto.

De acordo com a *Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil* e com o estudo feito pela Organização Internacional do Trabalho, a escravidão, a exploração sexual, a venda e o tráfico de crianças, a servidão, o trabalho forçado, a prática de atividades ilícitas e a sujeição por dívida constituem, dentre tantas outras modalidades, as piores formas de trabalho infantil.

Conforme análise feita pela OIT, nos últimos anos, cerca de 85 milhões de jovens e crianças foram subordinados aos piores tipos de trabalho infantil. Apesar de os países do globo desejarem o fim da prática laboral exercida por menores de idade, muitas nações ainda não conseguiram exterminar tal prática.

Como exemplo, temos o Brasil. Mesmo tendo se comprometido, em 2010, na Conferência de Haia, pela adoção de práticas que culminassem na erradicação das piores modalidades de trabalho infantil até 2016, não conseguiu atingir tal objetivo. Apesar de a reconstrução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ter acarretado inúmeros benefícios ao cenário trabalhista brasileiro nos últimos anos, ainda vislumbramos, nitidamente, o aproveitamento de jovens e crianças para fins de prostituição, performances pornográficas e tráfico de entorpecentes, além, é claro, da realização de outras práticas ilícitas degradantes.

São muitos os motivos que levam os pais a colocarem seus filhos menores no mercado de trabalho. O desemprego, os salários insuficientes, a concentração equivocada de renda e a luta por melhores condições de vida exemplificam tal decisão. Contudo, ao optarem por tal escolha, submetem seus filhos menores, muitas vezes, em um crítico ciclo infinito de violência envolvendo o trabalho e a exploração sexual infantil.

A prostituição, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico humano para finalidade sexual são notórios exemplos dessa triste engrenagem existente no sistema capitalista. A prostituição, por constituir prática ilegal que procura a troca de prazeres sexuais por capital, aumenta significativamente a cada ano, mesmo com a existência de legislação disposta sobre seu exercício na sociedade. Tal prática gera, ao menor envolvido, danos físicos e emocionais muitas vezes irreversíveis.

O turismo sexual ocorre quando há a exploração de indivíduos desfavorecidos no âmbito social por turistas de outros lugares. Tal situação gera, aos participantes, atrasos psicológicos e emocionais avassaladores, haja vista o quadro de comercialização do corpo humano para finalidade sexual.

O lucrativo mercado da pornografia trabalha em torno da exibição de imagens, fotografias e vídeos eróticos, libidinosos, objetivando a arrecadação ilícita de capital. Quando associamos tal prática ao universo infantil, estamos incentivando também a prática da pedofilia.

O tráfico humano de crianças e jovens ocorre em todo o mundo. A exportação de pessoas, com o viés de exploração sexual, acarreta acúmulo de renda pela propagação da indústria do sexo.

Muitas são as práticas que disseminam o ciclo infinito de violência envolvendo o trabalho e a exploração sexual infantil. A prostituição, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico humano para finalidade sexual são exemplos desse caótico cenário social. Além do déficit cultural/educacional, a busca incessante por novos meios de auferir renda é o que dissemina tais calamidades. Infelizmente, em pleno século XXI, ainda vislumbramos crianças e adolescentes explorados sexualmente, à mercê do destino, do poder público.

2.7. As consequências do trabalho e da exploração sexual infanto-juvenil e os seus efeitos trabalhistas no âmbito legislativo brasileiro

É fato notório que o trabalho infantil compromete drasticamente o progresso infantojuvenil. São muitas as problemáticas envolvendo tal situação, dentre elas podemos citar os acidentes, as lesões, as doenças, a estagnação social (pela falta de estudo e momentos de socialização com outros indivíduos da mesma idade), a evasão escolar, o ingresso prematuro no mercado de trabalho e a repetição do circuito de pobreza da família.

Quando os pais colocam seus filhos menores no mercado de trabalho, não imaginam, em grande parte das vezes, qual será o cenário de atuação percorrido por eles. Além de perpetuarem o eterno ciclo de pobreza do lar, visto que a prática laboral desde a infância compromete absurdamente o desenvolvimento profissional qualificado do ser, por retirá-lo da escola de forma desprotegida, pode gerar também abuso sexual, violência e assédio sexual.

Além dos pontos citados, temos também consequências inseridas nos meios físicos, psicológicos e econômicos, além, é claro, da continuação degradante do ciclo da pobreza.

As consequências físicas ocorrem quando jovens e crianças são expostos a situações de alto risco no seu ambiente laboral. Os acidentes e os problemas de saúde gerados pela atividade laboral são os maiores vilões no quesito impactos físicos. Distúrbios de sono, alergias, problemas respiratórios, irritabilidade, lesões na coluna, cansaço extremo e deformidades exemplificam tal realidade.

Por não possuírem condições físicas e motoras como um adulto, tais indivíduos sofrem ao exercerem esforço físico extremo. Quando analisamos o trabalho laboral no meio industrial, percebemos, nitidamente, a incapacidade infantojuvenil na execução de determinadas atividades. O uso incorreto de máquinas e equipamentos leva, em muitos casos, à mutilação e ao óbito dessas crianças. No meio rural não é diferente, acidentes de trabalho, lesões e infecções acontecem a todo momento.

As consequências psicológicas ocorrem quando jovens e crianças possuem funções invertidas em seu ambiente familiar. Por terem a consciência de que precisam ajudar na manutenção do lar, deixam de vivenciar experiências importantes ao longo da vida, como a obtenção de um ensino de qualidade, e passam a se preocupar com o que ganham no dia, no mês. Além desse aprisionamento mental, eles também vivenciam em seus ambientes laborais, na maioria das vezes, abusos físicos, sexuais e emocionais, exploração sexual e tráfico humano.

Tais situações acarretam consequências avassaladoras ao progresso do menor, acarretando na maioria das vezes doenças psicológicas, como a depressão e a síndrome do pânico.

As consequências econômicas ocorrem já no princípio, quando os menores são inseridos de forma equivocada no mercado de trabalho. Por não terem tido um ensino de qualidade, entram no meio laboral visando apenas a arrecadação de capital, contudo, por não possuírem qualquer tipo de formação, apenas preenchem lacunas degradantes. Conforme estudo feito pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, tal inserção forçada provoca a continuidade dos colossais índices de desigualdade social.

O desprezo pelos estudos acarreta, após alguns anos, a admissão inexperiente no mercado laboral. Para que as crianças e os jovens possam

ter qualidade de vida, é necessário que haja sempre a efetivação dos seus direitos e das suas garantias individuais, dentre eles podemos citar o direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento, somente assim poderão ser inseridos na vida adulta com respeito e dignidade.

Muitos são os aspectos jurídicos e trabalhistas envolvendo a prática laboral infantil no Brasil. Ao analisarmos as consequências da contratação de indivíduos menores de idade no mercado de trabalho brasileiro, encontraremos situações conflitantes. Quando há, no meio laboral, a contratação de indivíduo com menos de dezoito anos de idade que apresente descumprimento aos ditames legais e constitucionais brasileiros, é fundamental que haja a decretação de sua nulidade.

Conforme o artigo 104 do Código Civil de 2002, a contratação de indivíduo com menos de catorze ou dezoito anos de idade gera a nulidade do negócio jurídico. Por configurar ato que ateste a incapacidade do agente, a nulidade absoluta acarreta, à relação, vício descomunal, gerando assim a não produção de efeitos jurídicos.

De acordo com o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é nula a ação que objetiva desvirtuar, impedir ou fraudar as normas exigidas no texto da CLT.

Existe atualmente uma uniformidade doutrinária e jurisprudencial com relação aos efeitos jurídicos e trabalhistas advindos de práticas laborais ilícitas e irregulares. Mesmo que tais atos sejam exercidos por crianças ou adolescentes, o presente cenário justralhista não admite a propagação de efeitos jurídicos provenientes de atividades ilícitas e irregulares. Como exemplo, eis a análise feita por Delgado:

[...] enquadrando-se o labor prestado em um tipo legal criminal, rejeita a ordem justralhista reconhecimento jurídico à relação jurídico-socioeconômica formada, negando-lhe, desse modo, qualquer repercussão de caráter trabalhista. Não será válido, pois contrato laborativo que tenha por objeto trabalho ilícito. (DELGADO, 2009, p. 472)

Tal pensamento fundamenta-se na obrigatoriedade de submissão do contrato de trabalho aos princípios jurídicos existentes no âmbito do direito civil. Dentre eles podemos citar a licitude do objeto, a capacidade das partes envolvidas e a regulamentação em lei. Apesar de tal corrente colidir com os princípios presentes na Constituição Federal, princípios esses que buscam efetivar a proteção integral dos direitos das crianças e

dos adolescentes, é notório, atualmente, o texto disposto no artigo 8º da CLT, o qual afirma que a Justiça do Trabalho, na ausência de legislação específica, julgará através de outros dispositivos de direitos.

Mesmo sendo condenável a interpretação de disposição trabalhista em descrédito da vítima que o direito do trabalho visa salvaguardar, devemos compreender a motivação por trás dessa realidade. O legislador, ao declarar a nulidade da relação contratual pactuada por indivíduo absolutamente incapaz, ou quando incorre ilicitude em seu objeto jurídico, pretende poupar, beneficiar o ser prejudicado com o presente ato contratual.

O direito do trabalho, ao longo dos últimos anos, procurou maneiras de relativizar o contrato laboral aos princípios jurídico-formais pertencentes ao direito civilista. Tal iniciativa garantiu a validação e a propagação dos efeitos advindos com a celebração do ato aqui estudado.

Mesmo sendo considerada válida e eficaz a relação laboral desempenhada por crianças e adolescentes, ainda que tais práticas vão contra legislação atual, tal tese firma-se nos princípios de primazia do valor do trabalho, não-locupletamento sem justificação e incapacidade de restituição do ato laboral praticado (DELGADO, 2009).

Com base na análise feita, vislumbra-se urgentemente a obrigatoriedade de se atualizarem os mecanismos de interpretação legal incidentes sobre tal modalidade de prática laboral aqui estudada. Afinal, é inconcebível, em pleno século XXI, legislações superficiais, atentatórias aos princípios do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

2.8. As diligências pelo fim do trabalho e da exploração sexual infanto-juvenil em Goiás e no Brasil

Inúmeras são as diligências pelo fim do trabalho e da exploração sexual infantojuvenil em Goiás e no Brasil. Não cabe apenas ao Estado o poderio de exterminar tais calamidades, cabe também, ao povo brasileiro, mudanças comportamentais e culturais.

Conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal da República, os pais, a sociedade e o Estado devem garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos jovens brasileiros. Tal medida visa proteger, da melhor maneira possível, o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, dentre tantas outras proteções.

Visando instituir tais garantias, o Estado direciona, aos órgãos de proteção, suas obrigações para com a sociedade. O Ministério do Trabalho, o Ministério Público e o Poder Judiciário possuem papel fundamental em nossa nação na luta pela erradicação da exploração trabalhista infantil.

O Ministério do Trabalho, através dos seus agentes de inspeção, supervisiona a execução das normas que governam a prática laboral no Brasil. Por meio da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Unicef, numerosas subcomissões foram originadas visando o extermínio de tal prática. Por ser um órgão de fiscalização, o Ministério do Trabalho atua em prol do fim das hostilidades vivenciadas pelos empregadores brasileiros.

Além do Ministério do Trabalho, temos também a figura do Ministério Público como meio excepcional de controle e fiscalização do quadro laboral infantil no Brasil. Conforme pactuam os artigos 127, 129, incisos II e III e 227 e seu parágrafo 3º da Constituição Federal de 1998, o Ministério Público deve proceder, de forma prioritária, pela erradicação do trabalho infantil no âmbito brasileiro.

E por último, mas não menos importante, temos o Poder Judiciário como organização fervorosa na luta pela dizimação do labor infantil no Brasil. Conforme o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após a confirmação da tutela jurisdicional levantada, os magistrados conduzirão o fluxo processual com vasta autonomia, contribuindo assim com a erradicação do labor infantil. É através da figura dos magistrados, dos psicólogos, dos peritos, dos assistentes sociais e de muitos outros profissionais, que o Poder Judiciário atua.

Todos os órgãos citados precisam estar em perfeita sintonia para que não ocorra a perpetuação dos índices atuais de trabalho e exploração sexual infantil no Brasil. Contudo, além das iniciativas propagadas por eles, temos também a figura do cidadão brasileiro enquanto agente interruptor da propagação de tais flagelos sociais.

A coletividade, através de cada cidadão, pode auxiliar no combate ao trabalho e à exploração sexual infantojuvenil. Não dar esmolas, não comprar nada de crianças, denunciar tais práticas exploratórias, não pactuar com tais iniciativas, apoiar projetos sociais e ser um consumidor consciente constituem ótimos meios de interrupção do vigente quadro de trabalho e exploração sexual infantojuvenil. Apesar de o fim do trabalho e da exploração sexual infantojuvenil parecer sonho distante, todos nós podemos contribuir para que se transforme o quanto antes em realidade.

3. Conclusão

O Direito do Trabalho, aliado aos demais institutos do direito, constitui importante fonte historiográfica social de combate às calamidades aqui relatadas. E, conseqüentemente, atua como instrumento de inclusão, ao leitor espectador, dos possíveis protocolos de atuação, por parte do sistema de justiça brasileiro e da coletividade, em prol da erradicação do trabalho e da exploração sexual infantil em Goiás e no Brasil. Afinal, o direito, por ser uma ciência declaratória, deve assumir papéis fundamentais na luta pela efetivação das garantias constitucionais, sejam elas individuais ou coletivas.

Referências

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
- FALEIROS, Eva T. Silveira. *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, 2000.
- SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 2001.